

Produto/serviço: Serviços financeiros – crédito

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Arts. 283º, 284º, 297º, 299º e 290º do Código de Processo Civil

Pedido do Consumidor: Rescisão de Contrato de crédito (cartão de crédito) e Emissão de Declaração de inexistência de dívida, com vista à remoção do nome constante do Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal

Processo nº 1925/2016

Sentença nº 187/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Em 20/09/2016, a pedido da reclamada, o julgamento foi interrompido para que no prazo de dez dias a reclamada juntasse ao processo os elementos de prova de que existe uma dívida do reclamante para com o banco.

Reiniciado o Julgamento, verifica-se que foi junto ao processo um mail, enviado pela ilustre mandatária da reclamada (----) em 30/09/2016, do qual foi dado conhecimento ao reclamante e seu representante.

Junto a esse mail vem um "Extracto do Cartão ---", desde 11-01-2007 a 10-08-2007, que foi emitido a favor do reclamante, quando ainda era designado por ----.

Da análise desse Extracto da Conta Cartão ----, resulta que o total da dívida do reclamante em 10-08-2007 era de 504,47 euros.

O reclamante não fez prova de que pagou esse valor (€504,47), desde então até esta data, quer quando era ---, quer a partir do momento em que passou a designar-se -----.

Resulta assim que a comunicação efectuada pela reclamada (----) ao Banco de Portugal corresponde à situação real e regular sob o ponto de vista creditício.

Em face da situação descrita, e não tendo o reclamante provado que pagou o valor de €504,47, o reclamante está devedor dessa quantia à reclamada, pelo que oportunamente deverá proceder ao respectivo pagamento e só depois a instituição (reclamada) ficará obrigada a comunicar ao Banco de Portugal, para que a utilização das instituições financeiras se torne regular.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 19 de Outubro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 1925/2016

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o Julgamento foram apreciadas as questões formais, nomeadamente a arguição da excepção peremptória da prescrição pelo reclamante mas que não está provada.

A ter ocorrido movimentos terá sido entre 2003 e 2004 no --- e não no -- , sendo certo que estas duas entidades se fundiram (conforme documento junto aos autos pela reclamada).

Também se mostra ultrapassada a questão da identificação do reclamante, uma vez que ele próprio confessa ser a mesma pessoa, embora se apresente com identidades e nomes diferentes em momentos distintos.

Acontece que a reclamada não juntou aos autos qualquer prova de que a dívida do reclamante ao banco existe, tendo solicitado o adiamento do julgamento para apresentar prova.

DESPACHO:

Nestes termos, não obstante antes da reforma do Código de Processo Civil, esta acção revestisse a forma sumaríssima, defere-se o pedido da reclamada e interrompe-se o Julgamento, concedendo-lhe dez dias para juntar ao processo os elementos de prova de que existe uma dívida do reclamante para com o banco.

Logo que os elementos sejam juntos ao processo devem ser notificados ao reclamante, após o que será designada data para a continuação de julgamento.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 20 de Setembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 1925/2016

Interrupção de Julgamento

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, pela mandatária do ---- foi enviado requerimento a solicitar o adiamento da diligência agendada para esta data, "*... em virtude de não ter até à data reunidos todos os elementos probatórios dos fatos alegados, nomeadamente no que diz respeito à identidade do reclamante versus identidade do cliente que deu origem ao incumprimento*".

Atendendo a que a identidade do reclamante não coincide com a identificação da pessoa que o Banco inibiu através do Banco de Portugal, o acesso ao crédito, suspende-se o Julgamento para recolha de elementos através da Conservatória do Registo Civil de Cantanhede, com vista a determinar a verdadeira identificação do cliente do Banco em causa.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento que deverá continuar em data a designar logo que reunidos os elementos solicitados.

Centro de Arbitragem, 27 de Julho de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)